



ANALISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 858984/2023

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **TEMPESTIVAMENTE**, pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA – CRQ da XVI REGIÃO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.739.675/0001-10, com endereço na Rua Presidente Castelo Branco, nº 599, bairro Quilombo, CEP 78043-430, telefone (65) 3624-8345 / (65) 3322-9095, e-mail: jurídico@cra16.org.br, neste ato representado por sua presidente, Sra. SUZANA APARECIDA SILVA, inscrita no CPF nº 442.435.611-68, que busca contestar termos do Edital E DO Termo de Referência que dá ensejo ao Pregão Presencial nº. 06/2022 que tem por objeto o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção das piscinas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente peça impugnatória encontra-se tempestiva conforme dispõe o edital, no item 19.1. quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (art. 12 Decreto Federal 3.555/2000).

A peça impugnatória foi encaminhada via correio eletrônico, indicado no instrumento convocatório, no dia 10/04/2023 às 16:07 (horário de Mato Grosso).

Desta feita, todas foram oferecidas dentro do prazo, devendo ser conhecida como tempestiva, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

2. DA ALEGÇÕES DA IMPUGNANTE



PROC. ADM. Nº. 858984/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2023

O subscrevente supracitado tendo interesse em resguardar a classe e os registro das empresas e os profissionais legalmente habilitados, responsável pelo o conjunto de boa pratica, diretrizes, fiscalização, valorização e promoção da Química, junto aos registrados. O qual verificou e analisou Edital e seus Anexos, constando a falta de exigência de documentações de Qualificação técnica referente ao objeto no instrumento convocatório, conforme abaixo:

Diante disso, esclarece-se que a Lei nº 2.800/1956 em seu art. 15 determina que todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, são de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Insta consignar ainda que o **Decreto nº 85.877/1981** estabelece normas para execução da Lei nº 2.800/1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dispõe o seguinte:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*

Página 2 de 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas

(...)

Art. 2º **São privativos do químico:**

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

*III - **tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas,** esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

(...)

Art. 4º *Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:*

(...)

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

(...) (grifos nossos)



Ademais, destaca-se que em decorrência das determinações legais descritas acima, foi editada a **Resolução Normativa n.º 114 de 18/05/1989 do Conselho Federal de Química – CFQ** a respeito deste tema, que assim também determina:

“Art. 1º - São obrigados a registro em Conselho Regional de Química os órgãos do Serviço Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração direta e indireta, bem como as entidades particulares, que tenham a seu cargo a operação de:

a) Estação de Potabilização de Água.

b) Estação de Tratamento de Água para Piscina.

c) Estação Recuperadora de Qualidade da Água (Tratamento de Esgotos)

d) Postos de Cloração de Água Potável.

e) Estação ou Setor de Processamento de Lodos.

f) Estação de Tratamento de Lixo.

g) Estação de Tratamento de Águas Residuárias.

Art. 2º - As entidades abrangidas no artigo anterior, deverão atender as disposições do art. 27 da Lei nº 2.800/56.

§ 1º - Na comunicação prevista no art. 27 da citada Lei nº 2.800/56, a entidade indicará, dentre os Profissionais da Química a seu serviço, o nome do profissional responsável pelas atividades técnicas e pela qualidade das águas ou pela eficiência dos tratamentos de resíduos.”

Página 4 de 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

Deste modo, importante se faz destacar que a atividade básica a qual está descrita no objeto licitatório do presente certame ora impugnado **É INERENTE AO PROFISSIONAL QUÍMICO**, por força dos dispositivos acima apresentados.



3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Diante de todo exposto, considerando que a atividade básica do objeto licitatório descrito no Edital de **Pregão Presencial n.º 06/2023** (processo n.º 858984/2023) do Município de Várzea Grande-MT compreende uma atividade inerente a química, além da legislação ora destacada, **REQUER sejam observadas as referidas normas especiais, de modo que seja exigida qualificação técnica em harmonia ao disposto no Decreto n.º 85.877/1981, exigindo, portanto, a apresentação de registro da empresa, assim como de seu responsável técnico habilitado, junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, alterando dessa maneira o item 9.5 do Edital do Pregão**

Página 5 de 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XVI REGIÃO
MATO GROSSO

Presencial n.º 06/2023 e do item 10.1 do Termo de Referência do Anexo I, bem como outra exigência que seja contrária ou omissa ao disposto nesta Impugnação, por força do art. 15 e 27 da Lei n.º 2.800/1956, art. 334 da CLT e do art. 1º, 2º e 4º, todos do Decreto n.º 85.877/1981, além do previsto na Resolução Normativa n.º 114 de 18/05/1989 do CFQ.



4. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 150/2023, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 28 de fevereiro de 2002, no Decreto Federal Nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante do exposto na peça apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA – XVI REGIÃO DE MATO GROSSO**, que subscreve a Lei, o Decreto e a sua Resolução Normativa, responsável por nortear a atividade objeto deste Certame, e observando que a Administração Pública deve prezar pela execução das mesmas, decido por **ACOLHER** Impugnação **integralmente**.

CONHECER as razões impugnatórias da **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA – XVI REGIÃO DE MATO GROSSO**, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito, **PROCEDER** a sustentação do pleito, por demonstrar fatos capazes de convencimento.

DETERMINAR a prorrogação da sessão pública para o dia 24/04/2023 as 09:30 hs (horário de Mato Grosso) e a Retificação do instrumento convocatório, o qual será publicado, conforme dispõem a Lei, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateuve as exigências do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 01/2023 e ao Edital nº 06/2023.

Essa é a posição adotada pelo **Pregoeiro**, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande- MT, 11 de abril de 2023.

Claudio Vinicius de Arruda Gomes

Pregoeiro

Port.150/2023/SAD-VG